2026/1548

7.7.2026

DECISÃO (UE) 2026/1548 DO CONSELHO

de 8 de junho de 2026

relativa à celebração, em nome da União, do Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a Comunidade Europeia (2025-2029)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v), e com o artigo 218.º, n.º 7,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos da Decisão (UE) 2025/2139 do Conselho ([1]), o Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a Comunidade Europeia (2025-2029) (a seguir designado por «Protocolo»), foi assinado em 6 de outubro de 2025, sob reserva da sua celebração numa data posterior.

(2) O protocolo tem por objetivo permitir que os navios da União pesquem na zona de pesca de São Tomé e Príncipe e permitir que a União e São Tomé e Príncipe colaborem mais estreitamente para desenvolver uma política da pesca sustentável, promover a exploração responsável dos recursos haliêuticos na zona de pesca de São Tomé e Príncipe e no oceano Atlântico e contribuir para criar condições de trabalho dignas no setor da pesca.

(3) O protocolo deverá ser aprovado em nome da União Europeia.

(4) O artigo 9.º do Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a Comunidade Europeia ([2]) (a seguir designado por «Acordo») institui uma comissão mista (a seguir designada por «comissão mista») encarregada de controlar a aplicação do Acordo, incluindo os seus protocolos de aplicação. Além disso, a comissão mista pode aprovar determinadas alterações do Protocolo. A fim de facilitar a aprovação dessas alterações do Protocolo, a Comissão deve ser habilitada, sob reserva de condições materiais e processuais específicas constantes do anexo da presente decisão, a aprovar essas alterações em nome da União mediante um procedimento simplificado.

(5) A posição da União sobre as alterações do Protocolo deverá ser definida pelo Conselho. As alterações do Protocolo propostas deverão ser aprovadas, salvo se a estas se opuser um número de Estados-Membros equivalente a uma minoria de bloqueio do Conselho, na aceção do artigo 16.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia.

(6) Dado que o Protocolo tem uma duração superior a um ano financeiro, durante o período de vigência do Protocolo as autorizações orçamentais que o mesmo implica podem ser fracionadas em pagamentos anuais, em conformidade com o artigo 112.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]).

([1]) Decisão (UE) 2025/2139 do Conselho, de 30 de setembro de 2025, relativa à celebração, em nome da União, do Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a Comunidade Europeia (2025-2029) (OJ L, 2025/2139, 22.10.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2025/2139/oj).

([2]) JO L 205 de 7.8.2007, p. 36, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2007/894/oj.

([3]) Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2024, relativo às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L, 2024/2509, 26.9.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2509/oj)

(7) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do disposto no artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho ([4]), tendo emitido um parecer em 20 de agosto de 2025,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da União, o Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a Comunidade Europeia (2025-2029) (a seguir designado por «Protocolo»).

Artigo 2.º

Em conformidade com as disposições e condições previstos no anexo da presente decisão, a Comissão fica habilitada a aprovar, em nome da União, as alterações ao Protocolo que venham a ser adotadas pela comissão mista instituída pelo artigo 9.º do acordo.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção ([5]).

Feito no Luxemburgo, em 8 de junho de 2026.

Pelo Conselho

O Presidente

A. VAFEADES

([4]) Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj).

([5]) A data de entrada em vigor do protocolo será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* pelo Secretariado-Geral do Conselho.

ANEXO

Procedimento de aprovação das alterações ao Protocolo a adotar pela comissão mista

1. Sempre que a comissão mista seja chamada a adotar alterações ao Protocolo nos termos do artigo 16.º, n.º 2, do Protocolo, a Comissão fica autorizada a negociar com o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e, se for esse o caso e sob reserva do cumprimento do disposto no ponto 3 do presente anexo, a aprovar, em nome da União, as alterações propostas do Protocolo relativas às seguintes matérias:

   a) A revisão das possibilidades de pesca, nos termos do artigo 5.º, n.º 2, do artigo 9.º, n.º 1, e do artigo 10.º, n.º 2, do Protocolo e, consequentemente, da contrapartida financeira referida no artigo 6.º, n.º 2, alínea a), do Protocolo;

   b) As modalidades da aplicação do apoio setorial referidas no artigo 7.º do Protocolo;

   c) As condições e modalidades técnicas do exercício das atividades de pesca pelos navios da União;

   d) As garantias adicionais para a proteção de dados pessoais previstas no artigo 15.º, n.º 4, do Protocolo.

2. A Comissão assegura que a aprovação em nome da União:

   a) Seja conforme com os objetivos da política comum das pescas;

   b) Seja compatível com as regras adotadas pelas organizações regionais de gestão das pescas e tenha em conta a gestão conjunta pelos Estados costeiros;

   c) Tenha em conta as mais recentes informações estatísticas e biológicas, assim como outras informações pertinentes que lhe tenham sido transmitidas.

3. Para o efeito, e com base nas informações referidas no ponto 2, alínea c), a Comissão apresenta ao Conselho ou às suas instâncias preparatórias, com a devida antecedência relativamente à reunião em causa da comissão mista, para análise e aprovação, um documento preparatório em que exponha pormenorizadamente a proposta de posição da União (a seguir designado por «documento preparatório»).

4. A proposta de posição da União constante do documento preparatório considera-se aprovada, salvo se um número de Estados-Membros equivalente a uma minoria de bloqueio no Conselho, nos termos do artigo 16.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia, formular objeções numa reunião da instância preparatória do Conselho ou no prazo de 20 dias a contar da receção do documento preparatório, conforme o que ocorrer primeiro. Caso sejam formuladas objeções, a questão é submetida ao Conselho.

5. Se, em posteriores reuniões da comissão mista, inclusivamente realizadas no local, for impossível alcançar-se um acordo, a questão será novamente submetida ao Conselho, em conformidade com o procedimento estabelecido nos pontos 2 a 4, para que a posição da União tenha em conta novos elementos.

6. A Comissão é convidada a tomar, em devido tempo, todas as medidas necessárias para garantir o seguimento da decisão da comissão mista, incluindo, sempre que apropriado, a publicação da mesma no *Jornal Oficial da União Europeia* e a apresentação das propostas necessárias para a sua execução.

7. Noutras questões, que não digam respeito a alterações do Protocolo nos termos do seu artigo 16.º, n.º 2, do Protocolo, a posição a adotar pela União na comissão mista é adotada em conformidade com os Tratados e com as práticas de trabalho estabelecidas.